



# CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



## PROJETO DE LEI Nº 004/2026

*"Dispõe sobre a organização e garantia de transporte prioritário para pessoas neurodivergentes no âmbito do transporte sanitário municipal, e dá outras providências.."*

**EMMANUELY SÍNTTYA BEZERRA DE ALMEIDA PAES IZIDORO**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a **garantia de atendimento prioritário e organização adequada** às pessoas neurodivergentes no âmbito do transporte sanitário já existente no Município de Alagoinha.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas neurodivergentes aquelas com diagnóstico de:

I – Transtorno do Espectro Autista;

II – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

III – Outras condições que impliquem dificuldades relevantes de adaptação ou deslocamento, conforme avaliação da rede municipal de saúde.

**Art. 3º** O acesso ao atendimento prioritário previsto nesta Lei dependerá de:

I – Cadastro junto à Secretaria Municipal competente;

II – Apresentação de laudo médico, indicando o diagnóstico e, quando necessário, as limitações relacionadas ao deslocamento;

**Praça Manoel Izidoro Sobrinho, 03 - Centro - CEP.: 55260-000 - Alagoinha-PE**

**Fone/Fax: (87) 3839-1172**

**Email: camaraalagoinhape@gmail.com**





# CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



**Art. 4º** O Poder Executivo, no âmbito de sua organização administrativa, assegurará a **priorização e, sempre que possível, a organização específica do transporte**, observando:

- I – A compatibilidade com os serviços de transporte sanitário já existentes;
- II – A necessidade de previsibilidade, rotina e redução de estímulos adversos;
- III – A possibilidade de acompanhamento por responsável legal ou cuidador;
- IV – A adequação da logística às condições individuais dos pacientes.

**Art. 5º** A organização do transporte observará **níveis de necessidade**, definidos a partir de avaliação técnica, considerando:

- I – Casos com **impossibilidade ou grande dificuldade de utilização de transporte coletivo**, em razão de alterações sensoriais, comportamentais ou crises associadas;
- II – Casos que **podem utilizar transporte coletivo**, com ou sem acompanhamento.

**Art. 6º** Nos casos previstos no inciso I do artigo anterior, o Poder Executivo deverá buscar, **sempre que possível**, a oferta de transporte mais adequado às necessidades do paciente, inclusive com menor exposição a estímulos ou redução de compartilhamento.

**Art. 7º** Nos casos previstos no inciso II do art. 5º, será assegurado o acesso ao transporte sanitário coletivo já existente, observadas as prioridades e condições estabelecidas pela rede municipal de saúde.

**Art. 8º** O transporte poderá ser realizado:





# CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHA

Casa Manoel Izidoro Sobrinho



I – Dentro do município;

II – Para outros municípios, quando houver encaminhamento pela rede pública de saúde (TFD).

**Art. 9º** A execução desta Lei ocorrerá **sem criação de novas despesas obrigatórias**, utilizando-se da estrutura já existente, podendo o Poder Executivo promover ajustes operacionais.

**Art. 10º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Emmanuely Sinttya Bezerra de Almeida Paes Izidoro  
Vereadora - Autora

